



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a disponibilidade de veículos adaptados, que poderão ser adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o aprendizado de pessoas com deficiência física nas instituições de formação de condutores que especifica.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem por finalidade obrigar as autoescolas com mais de dez veículos a manter ao menos um veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física. A proposição sujeita os infratores a advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida, nos termos de regulamento a ser expedido, e isenta as autoescolas do pagamento de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição dos veículos adaptados.

Para atender aos preceitos de responsabilidade fiscal, a proposição determina ao Poder Executivo que inclua o valor correspondente à renúncia fiscal decorrente da isenção que estabelece no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária. Fixa a entrada em vigor após decorridos cem dias após de sua publicação, com a ressalva de que a isenção do IPI somente produzirá efeitos no ano subsequente àquele em que for estimada a renúncia fiscal.



SENADO FEDERAL

O autor justifica a iniciativa com o argumento de que as pessoas com deficiência precisam de veículos adaptados para aprender a dirigir, mas há escassez de autoescolas aptas a os ensinar, pela falta desses veículos.

Após ter tramitado em conjunto com outras matérias, o PLS nº 195, de 2011, foi desapensado e é recebido para análise autônoma por este colegiado. Posteriormente, será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições legislativas pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência. Nossa análise será guiada por esse enfoque, considerando a competência terminativa da CAE para decidir sobre a proposição.

Há mérito na proposta de promover a acessibilidade em favor das pessoas com deficiência física, mediante oferta de veículos adaptados pelas autoescolas. O uso de automóveis pode favorecer consideravelmente a inclusão das pessoas com deficiência, que terão mais autonomia para se locomover e participar ativamente da sociedade.

Não obstante, até em função do tempo passado desde a apresentação do projeto, que é de 2011, alguns ajustes são necessários.

O primeiro deles é, por conveniência e pela organicidade do ordenamento jurídico, deslocar a alteração proposta para a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O segundo ajuste seria eliminar a menção restritiva às pessoas com deficiência física, pois isso limitaria o alcance da norma que pode, com muita justiça, beneficiar outros tipos de deficiência. É o caso, por exemplo, das pessoas com deficiência auditiva, que já podem ter adaptações que favoreçam sua consciência situacional do trânsito, como sistemas que convertem sinais sonoros específicos em alertas luminosos. Ao mencionar pessoas com deficiência sem restringir o tipo de deficiência, deixamos uma abertura oportuna e auspiciosa à inovação nas tecnologias assistivas.



SENADO FEDERAL

Finalmente, consideramos oportuno eliminar a menção expressa ao Conselho Nacional de Trânsito, que é desnecessária e invasiva de competências do Poder Executivo para disciplinar o funcionamento de seus órgãos.

Essas alterações, com ajustes adicionais de técnica legislativa, aparecem consolidadas na forma de uma única emenda, ora proposta, mantendo o mérito do projeto original.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2011

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir a oferta, pelas autoescolas, de pelo menos um veículo adaptado destinado à formação de condutores com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo X do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. As autoescolas com mais de dez veículos deverão dispor de, no mínimo, um veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a gravidade da infração.”



SENADO FEDERAL

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**

.....

VI – autoescolas, em relação a veículos que sejam adaptados e utilizados para o aprendizado de pessoas com deficiência.

.....

..... (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II; 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cem dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 2º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO